



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 2.905, de 14 de agosto de 2009.

“Dispõe sobre o Conselho Municipal de Educação de Ferraz de Vasconcelos”.

O PREFEITO DA CIDADE DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º. O Conselho Municipal de Educação do Município de Ferraz de Vasconcelos, criado pela Lei Municipal nº 2.372, de 13 de novembro de 2000, passa a vigorar nos termos desta Lei.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Educação é órgão público, integrante da estrutura do Poder Executivo Municipal, e faz parte do Sistema Municipal de Ensino, representante da sociedade civil.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Educação tem função normativa, consultiva, deliberativa e fiscalizadora das políticas públicas do Município para a Educação, cabendo à Secretaria Municipal da Educação assegurar dotação orçamentária e recursos financeiros específicos, provenientes do orçamento da Educação, que assegure seu funcionamento.

CAPÍTULO II
Da Composição

Art. 3º. O Conselho Municipal de Educação terá a seguinte composição, observadas as regras previstas no § 5º do artigo 24 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007:



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos
ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 2.905/2009 – fls.2

- I. Dois representantes do Poder Executivo Municipal, dos qu pelo menos um pertença a Secretaria Municipal da Educação;
- II. Três representantes dos professores Educação Básica Pública, sendo:
 - a) um da Educação Infantil;
 - b) um do Ensino Fundamental, e
 - c) um da Educação Especial;
- III. Um representante dos diretores das escolas públicas educação básica;
- IV. Dois representantes dos pais de alunos da educação bás pública;
- V. Dois representantes dos servidores técnico-administrativos c escolas públicas de educação básica;
- VI. Dois representantes dos estudantes da educação básica públic
- VII. Um representante da Polícia Militar, designado pelo Comanda da Polícia Militar local;
- VIII. Um representante da Secretaria Estadual da Educaç, designado pelo Dirigente Regional de Ensino;
- IX. Um representante do Conselho Tutelar do Município;
- X. Um representante do Poder Legislativo local;

§ 1º . Cada conselheiro titular terá seu respect suplente.



Lei nº 2.905/2009 – fls.3

§ 2º. Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados até vinte dias do término do mandato dos Conselheiros anteriores:

- I. Pelo dirigente do órgão municipal, no caso das representações dessa instância;
- II. Nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos, professores e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos de ensino municipais, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares;
- III. Pela autoridade competente, nos demais casos.

§ 3º. Indicados os conselheiros, na forma dos incisos I, II e III do § 1º desse artigo, o Chefe do Poder Executivo expedirá portaria designando os integrantes do Conselho Municipal de Educação.

§ 4º. O mandato dos Conselheiros designados terá duração de até 3 anos, e haverá renovação parcial de 50% ao final de dois anos de mandato.

§ 5º. É permitida a recondução por um mandato consecutivo.

Art. 4º. Após a nomeação, caberá ao Conselho se reunir para eleger sua Direção, que será assim composta:

- I – Presidente
- II – Vice-Presidente
- III – Secretário

Art. 5º. O Presidente do Conselho Municipal de Educação reunirá o Conselho para eleger as Câmaras Temáticas, e em especial a Câmara de Acompanhamento e Controle Social sobre a Distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB, com observância do disposto no inciso IV do § 1º e dos §§ 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 24 da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.



Lei nº 2.905/2009 – fls.4

Art. 6º. A atuação dos membros do Conselho Municipal de Educação:

I – Não será remunerada e será considerada atividade de relevante interesse social;

II – Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

III – Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado;

V – Veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

CÓPIA

CAPÍTULO III
Das Competências

Art. 7º. Segundo sua natureza, o Conselho Municipal de Educação se constitui em um instrumento de assessoramento ao Sistema Municipal de Ensino, a quem cabe participar da formulação da política educacional do Município, através do desempenho das seguintes competências:

I – Quanto à função normativa:



Lei nº 2.905/2009 – fls.5

- a) Autorização de funcionamento das escolas da rede municipal;
- b) Autorização de funcionamento das instituições de Educação Infantil privadas, particulares, comunitárias, confessionais e filantrópicas;
- c) Elaboração de normas complementares para o sistema de ensino;
- d) Normatização da organização da Educação Básica no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, nos termos dos artigos 23 e 24 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

II – Quanto à função consultiva:

- a) Deliberação e emissão de parecer sobre projetos, programas educacionais e experiências pedagógicas do executivo e das escolas, bem como sobre o Plano Municipal de Educação;
- b) Medidas e programas para a formação inicial e continuadas dos profissionais da educação;
- c) Acordos e convênios;
- d) Questões educacionais que lhe forem submetidas pela Secretaria Municipal de Educação, unidades educacionais, Câmara Municipal e outros, na forma da Lei.

III – Quanto à função deliberativa:

- a) Elaboração e revisão de seu Regimento e Plano de trabalho;

IV – Quanto à função fiscalizadora:

- a) Acompanhamento da transferência e controle social da aplicação de recursos para a educação, e em especial dos recursos transferidos para o município à conta do FUNDEB;
- b) Cumprimento do Plano Municipal de Educação;



Lei nº 2.905/2009 – fls.6

- c) Desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- d) Supervisão do Censo Escolar Anual.

CAPÍTULO IV
Das Disposições Finais

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução da presente lei, correrão à conta de dotações próprias do orçamento.

Art. 9. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial aquelas constantes das Leis Municipais nº 2.372, de 13 de novembro de 2000, e nº 2.780, de 8 de março de 2007.

Ferraz de Vasconcelos, 14 de agosto de 2009.

JORGE ABISSAMRA
PREFEITO

ROSELI MORILLA BAPTISTA DOS SANTOS
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Registrada na Secretaria Municipal de Administração - Divisão de Expediente e Documentação e publicada no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.

ALEXANDRE BALBINO ROSA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO